



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000276/2005-11
Recurso nº 150.914 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.281 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente LIZ EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS S.A
Recorrida 4ª. Turma-DRJ em Belo Horizonte-MG

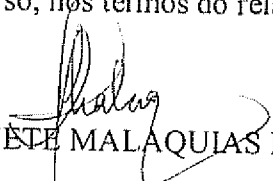
NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não sendo comprovada a ofensa ao direito da ampla defesa e do contraditório e nem a existência de qualquer outra hipótese de nulidade expressamente prevista na legislação, deve ser mantido o lançamento efetuado.

SELIC – CABIMENTO. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 04)

JUROS DE MORA – EXIGIBILIDADE SUSPensa MEDIANTE DEPÓSITO – Nos termos definidos pela Súmula CARF nº 05, somente o depósito do valor do crédito exclui a aplicação dos juros de mora até a força do montante depositado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Editado em: 25 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes (Suplente convocado), Marcos Antonio Pires (Suplente convocado), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), Frederico de Moura Theophilo e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

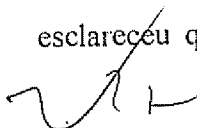
Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado pela DRF/Sete Lagoas (MG) em 22/03/2005 (sendo recebida à intimação em 28/03/05), no qual consta a exigência de IRPJ sobre a diferença entre a realização mínima do Lucro Inflacionário nos anos-calendário de 2000 e 2001 e o declarado pela contribuinte; os valores da autuação foram:

PRINCIPAL	R\$ 286.899,37
JUROS DE MORA	R\$ 190.623,09
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 215.174,50
TOTAL	R\$ 692.696,96

O lançamento decorreu do procedimento de revisão eletrônica das DIRPJ's apresentadas pela empresa Douro S/A, incorporada pela Liz Empreendimentos Industriais e Agro-Pecuários S/A, a qual é sua sucessora.

Antes de ser efetuado o lançamento de ofício, a empresa foi intimada pela fiscalização em 16/02/05 a prestar os esclarecimentos necessários quanto às diferenças constatadas, bem como apresentar a devida documentação comprobatória (escrituração contábil e/ou fiscal).

Em atendimento à mencionada intimação a empresa sucessora, ora autuada, esclareceu que a divergência apontada decorria basicamente de um erro material cometido



quando do preenchimento da DIRPJ de 1992, onde fez constar equivocadamente no campo "correção complementar IPC 90", Anexo "A", valores referentes ao reconhecimento de equivalências patrimoniais de investimentos.

No Termo de Constatação e Verificação Fiscal o auditor fiscal informou que o erro material apontado pela empresa já havia sido corrigido no sistema "SAPLI" em procedimentos anteriores, sendo que o saldo declarado na DIRPJ de 1992, ano calendário 1991 de Cr\$ 23.610.795.439,00 (vinte e três bilhões, seiscientos e dez milhões, setecentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e trinta e nove cruzeiros) passou a ser de Cr\$ 4.093.237.824,00 (quatro bilhões, noventa e três milhões, duzentos e trinta e sete mil e oitocentos e vinte e quatro cruzeiros e trinta e dois centavos), sendo que o auto de infração referente aos anos calendário 2000 e 2001 foi recalculado considerando-se este novo valor.

Em 26/04/05 a empresa Tração Assessoria de Transportes S/A, incorporadora e sucessora de Liz Empreendimentos Industriais e Agro-Pecuários S/A, impugnou o referido auto de infração alegando em preliminar que o mesmo deve ser cancelado, pois não foram observados os requisitos mínimos regulares estabelecidos pelo Decreto 70.235/72, sendo confusa a indicação da qualificação do contribuinte, ora mencionando a empresa Liz Empreendimentos e em determinado momento a empresa Douro S/A, impedindo assim a impugnante de defender-se com necessária certeza do que está ocorrendo, ferindo seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao mérito, defendeu a impugnante que a documentação comprobatória não deixa qualquer dúvida quanto ao fato de não ter ocorrido no ano-calendário de 1991 Saldo Credor de Correção Monetária – IPC/BTNF, conforme alega o auditor fiscal.

Alegou também que o valor da correção monetária complementar apresentada na DIRPJ e nos demonstrativos da Apuração da correção monetária suplementar IPC/BTNF – Valor: Cr\$ 4.093.237.824,32 (quatro bilhões, noventa e três milhões, duzentos e trinta e sete mil e oitocentos e vinte e quatro cruzeiros e trinta e dois centavos) (fl. 204) do citado período-base continham erroneamente valores de resultados de **Equivalências Patrimoniais** e que a IN 125/91 em seu sub-item 7.2, reconheceu que não poderiam ser considerados os efeitos fiscais da correção do saldo da conta de investimentos, sendo que em parte o assunto já está resolvido a seu favor face decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no processo de revisão dos anos de 1997 e 1998.

Informou e demonstrou à fl. 145 que se expurgando do saldo acima os valores de investimentos realizados com base nas equivalências patrimoniais, o saldo seria DEVEDOR de Cr\$ 2.829.073.307,78 (Dois bilhões, oitocentos e vinte e nove milhões, setenta e três mil, trezentos e sete cruzeiros e setenta e oito centavos) e havendo saldo devedor torna-se inviável a existência do Lucro Inflacionário.

 3

A impugnante alegou ainda que, no ano-calendário de 1990, a empresa apresentou variação monetária passiva superior a ativa, conforme comprova a cópia do Anexo 2 da DIRPJ ano-calendário de 1990 (fl. 217), e que esta diferença deveria ter sido considerada na apuração dos saldos de correção monetária do ano-calendário de 1991.

Entende a impugnante que devido à ausência de elementos seguros nos trabalhos da fiscalização que pudessem comprovar as realizações do lucro inflacionário em períodos para os quais decaiu o direito da Fazenda de efetuar o lançamento do crédito, por exemplo, os anos de 1993, 1994 e 1995, deveria haver diligência no sentido de verificar as referidas realizações e, se estiver sendo cobrado o referido período, a imposição fiscal mereceria no mínimo uma retificação.

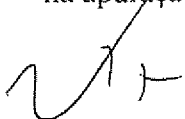
Argüiu a impugnante que indevido o principal, indevido também a multa de mora.

Quanto aos juros de mora a impugnante contestou a sua aplicação, pois enquanto estiver sob proteção de medida liminar e, não havendo débito, não há que se falar em incidência de juros moratórios, além de não ser devida a Taxa Selic.

A Delegacia de Julgamentos da Receita Federal de Belo Horizonte/MG, através do acórdão nº 10.090 de 22/12/05, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento pelo não cumprimento do Decreto nº 70.235 de 06/03/72, pois através do exame das peças que integram o presente auto verifica-se a perfeita identificação da infração cometida pela incorporada Douro S/A e que todos os documentos anexados referem-se a esta empresa, além do cumprimento de todos os requisitos do referido Decreto, não sendo configurada a pretendida hipótese de cerceamento do direito de defesa.

Com relação à alegação de necessidade de diligência para que fosse verificado o correto valor de realização do lucro inflacionário em períodos já alcançados pela decadência, a delegacia de julgamentos afastou esta possibilidade, sendo que através dos relatórios extraídos do sistema "SAPLI" (fls. 41 a 45), e do histórico do lucro inflacionário (fls 227 a 234), constatou-se a correta retratação das parcelas de lucro inflacionário realizado pela contribuinte nos anos de 1993, 1994 e 1995.

Quanto ao argumento do não reconhecimento dos efeitos do sub-item 7.2 da IN nº 125/91, qual seja, que os valores da equivalência patrimonial não possam ter efeito fiscal na apuração do saldo credor da diferença IPC/BTNF, e que se considerado a empresa passaria a



ter um saldo devedor, também não deve prosperar, pois verificou-se que o saldo credor da conta de investimentos não se refere a resultados de equivalência patrimonial e sim a própria correção da conta de investimentos.

Tal assunto já foi amplamente debatido em outro processo semelhante contra a empresa Douro S/A (nº 13.609-000.832/2002-07) referente aos anos calendário de 1997 e 1998, (Fls. 235 a 319), tendo sido julgado pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 18 de março de 2004, acórdão 108-07.750.

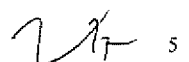
Com relação à principal questão do processo em pauta, qual seja, a correta aplicação do subitem 7.2 da IN nº 125/91, a DRJ trouxe voto do Conselheiro José Henrique Longo:

"A interpretação dessa manifestação do Secretário da Receita Federal não é o que pretende a empresa, isto é, a diferença de correção monetária IPC/BTNF dos investimentos devem ser excluídos da apuração do saldo credor. O que está dito é que a Equivalência Patrimonial não pode influenciar o saldo credor ou devedor. O item 7 trata da correção dos investimentos em 1990, o item 7.1 da equivalência após o registro da correção, e o item 7.2 da desconsideração dos efeitos da correção monetária do item 7.1.

No demonstrativo de fls 175/176, a empresa aponta separadamente a correção monetária DIFERENÇA IPC/90 e o ajuste de MEP, sendo que o valor da diferença IPC/90 é o levado à apuração do saldo credor.

Assim, tanto o demonstrativo de fls. 175/176 quanto a decisão a quo estão corretas sobre a adoção do valor de Cr\$ 4.093.237.624,32"

No presente recurso, a empresa insistiu em apresentar a mesma tese formulada no sentido de que há valores incluídos erroneamente na formação do saldo credor da conta especial de correção monetária em 31/12/91, sendo que do exame do Balancete analítico em 31/12/91, juntado pela interessada às fls. 210 e 211 e pelo seu demonstrativo de apuração do saldo de correção monetária (fl. 145), constata-se que os valores que integram o montante do saldo credor da diferença IPC/BTNF são efetivamente o resultado da correção monetária e não resultados de equivalências patrimoniais, desta forma a delegacia de julgamentos julgou improcedente a argumentação de não ter sido respeitado o que preceitua o item 7.2 da IN nº 125/91.

 5

No que tange à pretensão da autuada no sentido que seja deduzido do saldo credor da conta de correção monetária da diferença IPC/BTNF do exercício de 1990, o saldo das Variações Monetárias Ativas e Passivas e também o saldo das Despesas e Receitas Financeiras, decidiu a Delegacia de Julgamentos que também não deve prosperar, pois conforme art. 21º da Lei 7.799/89, esta diferença apenas pode ser utilizada na apuração do saldo do lucro inflacionário que poderia ser diferido no próprio exercício, não podendo ser utilizada a referida equação para dedução no cálculo da diferença IPC/BTNF.

Quanto à não incidência da multa de mora, a DRJ esclarece que não se trata de multa de mora e sim multa de ofício que tem aplicação obrigatória quando do lançamento de ofício.

Com relação à impossibilidade de exigência de juros de mora em função de eventual suspensão de seus efeitos enquanto a impugnante estiver sob proteção de liminar em mandado de segurança, foi salientada pelo julgador que não foi apresentada a correspondente documentação comprobatória, sendo a Taxa Selic devida, pois é adotada como parâmetro de juros remuneratórios por força do artigo nº 13 da Lei nº 9.065/95 e parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, tendo perfeita consonância com a permissão constante no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

Diante de todo o exposto a Delegacia de Julgamentos julgou totalmente procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

Sendo intimada em 06/02/06, a empresa Tração Assessoria de Transportes S/A (incorporadora de Liz Empreendimentos Industriais e Agropecuários S/A, por sua vez incorporadora da Douro S/A), interpôs em 08/03/06 recurso a este egrégio 1º Conselho de Contribuintes reiterando os termos da impugnação.

A turma julgadora, por sua vez, houve por bem converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal verificasse a efetiva utilização do lucro inflacionário. Realizada a diligência, foram abertas vistas ao contribuinte, retornando os autos para julgamento.

É o relatório.



Voto

Em princípio, afasto a alegação de nulidade pleiteada pelo contribuinte. Segundo ele, a autuação fiscal se mostrou confusa na qualificação do sujeito passivo, ora mencionando a empresa "Liz Empreendimentos", ora mencionando a empresa "Douro S/A", fato que prejudicou o exercício ao direito à ampla Defesa. Tal argumentação, entretanto, não pode prevalecer, tendo em vista que a diversidade de nomes decorreu do processo de incorporação havido entre as empresas, porém, conforme se denota dos autos, o direito de defesa foi garantido, haja vista que o contribuinte exerceu em todos os momentos processuais o contraditório, nos termos garantidos em lei.

Ademais, as causas que viciam o auto estão expressas de modo taxativo no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que diz *in verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa "

Denota-se que a preliminar apresentada pelo contribuinte não se enquadra em qualquer dos itens acima citados, pois o auto de infração foi lavrado por autoridade competente e o direito de defesa garantido ao contribuinte, que o exerceu em todas as esferas de julgamento administrativo, não havendo razão alguma para se declarar a nulidade dos lançamentos efetuados.

Com relação ao mérito, propriamente dito, também não prevalece a argumentação do contribuinte.

A diligência realizada deixou claro que o erro material alegado pelo contribuinte já fora retratado em anos anteriores, conforme elucidado no "Relatório Fiscal" (fls. 438), senão vejamos:

"2 – Constatou-se que o valor de Cr\$ 2.093.555.692,02 foi o obtido através do somatório das contrapartidas dos lançamentos discriminados na planilha de fl. 421, as quais foram efetuadas na conta Reserva Especial Correção IPC/90 (cópia do livro Razão de 1991 às fls. 403 e 404). São todos estes lançamentos, como se depreende da coluna Histórico da referida planilha, relacionados com os ajustes e apuração dos resultados da equivalência patrimonial dos investimentos da fiscalizada no ano de 1990.

217

Já o valor de Cr\$ 9.015.866.824,12, como expresso na própria planilha de apuração apresentada pela fiscalizada (fls. 292 e 293) foi obtido através do somatório dos valores lançados a título de diferença IPC/90 nas contas do grupo Investimentos da contabilidade da fiscalizada. Da análise da cópia do livro Razão do ano de 1991 da fiscalizada (fls. 391 a 394), constata-se que tais valores efetivamente estão registrados nas contas indicadas na planilha do contribuinte, e suas contrapartidas estão registradas na conta Reserva Especial Correção IPC/90. Constata-se também, conforme demonstrado na planilha de fl. 422, que estes valores refletem única e exclusivamente a correção dos saldos das contas do grupo Investimento em dezembro de 1989 pela diferença IPC/BTN, multiplicando estes saldos por 9,4960. Portanto, não há neles influência de qualquer resultado de equivalência patrimonial do ano de 1990, limitando-se a espelhar a correção dos saldos existentes em 31/12/89 pela diferença IPC/BTN."

Assim, conclui-se que o referido erro no preenchimento da DIPJ de 1992 não possui correlação com a divergência que gerou os presentes autos. Desse modo, a diferença entre os valores apurados e declarados nos anos calendários de 2000 e 2001 realmente ocorreu, sendo correto o lançamento de ofício.

Estando correta a fiscalização, incabível também a insurgência do contribuinte em relação à multa aplicada, haja vista que esta possui previsão e respaldo para a sua incidência nos lançamentos de ofício realizados pela autoridade fiscal.

Da mesma forma, não prevalece a argumentação do contribuinte de que a medida liminar concedida em juízo impossibilitaria a fluência de juros. Isso porque, conforme se denota do entendimento sumulado por este E. Conselho, somente o depósito do valor integral é capaz de impedir a incidência de juros, não bastando a mera suspensão do crédito tributário. Neste sentido, afirma a Súmula CARF nº 05:

"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral."

Por fim, acerca da discussão quanto à aplicação da taxa Selic aos juros moratórios, há que se atentar para o disposto na Súmula CARF nº 04 que assim determina:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do

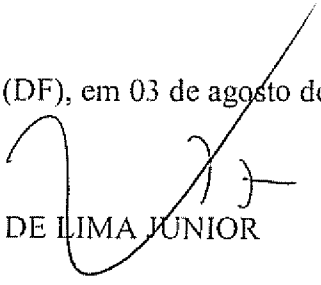


Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 03 de agosto de 2010.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR